

O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

JOSÉ BOANERGES MEIRA

Doutor em Direito Processual

Professor Adjunto IV, da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e

Professor Adjunto na Faculdade Arquidiocesana de Curvelo

Investigador do I2J, da Universidade Lusófona do Porto

LUÍSA MARTINS PALHARES

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo

Nathalia Tavares Lopes

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo

Sumário: 1 Introdução; 2 Os Antecedentes da Lei nº 9.009/95; 2.1 As principais características do Juizado Especial Criminal; 3 Princípios Informativos dos Juizados Especiais; 3.1 Princípios fundamentais do processo; 3.1.1 Princípio da efetividade; 3.1.2 Princípio da economia processual; 3.1.3 Princípio da simplicidade e informalidade; 3.1.4 Princípio da oralidade; 3.1.5 Princípio do contraditório; 3.1.6 Princípio do devido processo legal; 4 Competência Jurisdicional do Juizado Especial Criminal; 4.1 Limites da competência dos juizados criminais; 4.1.1 Infrações tentadas; 4.1.2 Crimes qualificados e com causas de aumento de pena; 4.1.3 Crimes continuados, concurso formal e material; 5 A composição dos danos civil; 6 A transação penal; 7 Suspensão condicional do processo; 8 Recursos; 9 Conclusão; 10 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Nosso objetivo ao elaborar este texto é examinar os principais institutos existentes da Lei nº 9.009/95, de modo a permitir uma visão sistemática dos Juizados Especiais Criminais.

Não se pode deixar de mencionar também os reflexos da Lei nº 11.313/06, que ao acrescentar nova redação ao texto do art. 61 da Lei nº 9.099/95 suscitou novos questionamentos aos institutos da transação penal e à suspensão do processo no que pertine a

ampliação da concessão desses benefícios para os crimes cujas penas mínimas não venham ultrapassar dois anos.

Igualmente não se podem olvidar as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08 para reformular praticamente todo o capítulo relativo aos procedimentos no Código de Processo Penal. Desta maneira, pela nova sistemática adotada, os Juizados Especiais passaram a integrar o procedimento sumaríssimo sem que tenha ocorrido uma modificação na própria Lei nº 9.099/95.

Enfim registre-se que a Justiça Consensual introduziu um novo modelo de processo e inaugurou uma nova fase no nosso Direito Processual Penal, ou seja: deixou de lado, por exemplo, a velha presunção de culpabilidade existente no atual Código de Processo Penal e a substituiu por uma concepção mais afinada com o presente texto constitucional, no qual é perceptível a influência dos pactos humanitários ao considerar o cidadão presumidamente inocente - até que haja uma sentença condenatória definitiva contra o mesmo.

2 OS ANTECEDENTES DA LEI Nº 9.009/95

A complexidade da vida em sociedade ocasionou um aumento considerável da criminalidade, demandando, assim, uma reação por parte do sistema penal. Tal fato desencadeou, em um primeiro momento, a criação de um movimento doutrinário voltado para o “enrijecimento do sistema”, que consistia em intensificar e massificar um aumento de penas para vários crimes e endurecer o julgamento dos criminosos. Tal movimentação criou a falsa sensação para o cidadão de que punir com maior severidade os delitos em geral seria uma pronta e enérgica resposta a criminalidade que vinha assolando o país.

Todavia, tal expectativa acabou sendo frustrada - haja vista que a criminalidade não cedeu diante de tal ameaça e gerou outro problema: os crimes pequenos ficaram sem uma resposta imediata (processamento e julgamento) por parte dos órgãos da Justiça, perpetuando o aumento da prescrição da pretensão punitiva e executória em milhares de processos.

Uma onda de descrédito se abateu sobre o Poder Judiciário. A não punição dos delitos de menor gravidade representou um incentivo à criminalidade. Ocorreram insatisfações por parte de todos os “operadores jurídicos” em relação à morosidade nos julgamentos e à crescente impunidade dos criminosos.

Eis o momento em que as antigas ideias se perderam e uma nova mentalidade surgiu: criar um novo procedimento célere e simples.

A partir de uma reinterpretação literal do art. 98, I, da Constituição Federal de 1988

que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais com a finalidade de julgar as infrações de menor potencial ofensivo, as portas estavam abertas para uma discussão sobre a criação de uma nova lei processual-material que pudesse representar o julgamento célere de infrações pequenas com a imposição de medidas despenalizadoras. Não podemos deixar de mencionar que o próprio contexto daquela época (anos 80/90) já recomendava a adoção de novas medidas não restritivas de liberdade como uma pronta resposta para combater a criminalidade. Desta maneira, a observação abaixo Weber Martins Batista e Luiz Fux é precisa ao retratar essa fase:

[...] Nos últimos tempos, é impossível abrir um jornal sem deparar com críticas à Justiça. Em grande maioria, sem qualquer sentido. Algumas, no entanto, procedentes, sobretudo as que se referem à morosidade de suas decisões. Não ignora o autor que este problema pode ser imputado à forma de agir - ou não agir - de outro juiz menos responsável. Em grande parte, no entanto, decorre do incrivelmente pequeno número de juízes existentes no país e das deficiências da legislação em vigor.

Dados estatísticos publicados recentemente dão conta - o autor não imaginava que a diferença fosse tão grande - de que o número de jurisdicionados para cada juiz é, alguns Estados, como o Rio de Janeiro, nove vezes maior do que o existente em alguns países da Europa, como a Alemanha. No Estado de Minas Gerais a diferença ainda é maior. Natural, portanto, que a desproporcional carga de trabalho existente coopere para demora mencionada.

Além disso, o principal instrumento de trabalho do juiz criminal é um Código cujos procedimentos arcaicos têm mais de meio século de existência. Por causa deles, qualquer processo, por mais simples que seja, demora um, dois, três ou mais anos. A solução imediata dos processos, não há dúvida, é um bem de valor inestimável. Não só porque decide logo o problema, pondo fim à incerteza como porque dá uma satisfação à coletividade e permite que a vítima tenha seus danos reparados imediatamente. E, mais importante ainda, concorre para diminuir o número de delitos. Como já dizia Israel Drapkin, não é a gravidade da pena, mas a certeza da punição, que influi na prevenção dos crimes.

Ao problema da demora dos processos se junta outro, talvez ainda mais grave: o da inexistência de processo, o da não instauração de processos nos ilícitos de menor gravidade, como forma de permitir que sejam julgados os crimes mais graves. Só que o conceito de menor gravidade tem evoluído, na prática, de tal maneira, que quase se pode dizer que as portas da Justiça - Polícia, Ministério Público, Judiciário - se fecham, hoje injustamente, para um considerável número de fatos e processos [...]. (BATISTA; FUX, 1997, p. 284).

Era, portanto, indispensável a criação de uma Lei simples e ágil, apta a dirimir estes

pequenos conflitos de forma rápida e segura. Logo,

[...] a Lei 9.009/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual -penal brasileiro [...] A lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas - conquanto por eles inspirado - cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado.

Assim, a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, antes mesmo do oferecimento da acusação, não só rompe o sistema tradicional do *nulla poena sine iudicio*, como até possibilita a aplicação da pena sem antes discutir a questão da culpabilidade [...]

Mas, entre todas essas inovações, é oportuno dar ênfase especial ao modelo consensual introduzido pela lei e a suas medidas despenalizadoras [...] (GRINOVER et al., 1997, p. 30-31).

A necessidade de refrear a impunidade levou o legislador a aprovar uma nova legislação, na qual os crimes pequenos pudessem ser efetivamente julgados e o infrator punido.

[...] Sensível a essa situação, e com a preocupação de evitar a impunidade nos ilícitos menores, o legislador constituinte inseriu na Magna Carta de 1988 o dispositivo no art. 98, inciso I, estabelecendo que a União, no Distrito Federal, e nos Territórios, e os Estados deveriam criar 'juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau' [...] (MIRABETE, 1997, p. 16).

A Lei nº 9.099/95 inovou em matéria de procedimentos o velho e bom Código de Processo Penal ao mencionar os institutos despenalizadores (composição dos danos civis, transação penal e a suspensão do processo).

Ademais, Juizados Especiais Criminais foram criados com a finalidade de garantir um maior acesso da população ao Judiciário de forma simples e eficaz:

[...] a Lei nº 9.099/95 representou um marco no processo penal brasileiro, na medida em que, rompendo com a estrutura tradicional de solução dos conflitos, estabeleceu uma substancial mudança na ideologia até então vigente.

A adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras marcou um novo paradigma no tratamento da violência.

A autorização constitucional para tal giro vem dada pelo art. 98, I, da Constituição, que previu a possibilidade de criação dos Juizados Especiais Criminais para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. [...] (LOPES JUNIOR, 2010, p. 231).

2.1 As principais características do Juizado Especial Criminal

Uma importante característica do Juizado Especial Criminal é a competência para julgar crimes de “menor potencial ofensivo”, ou seja, infrações de menor gravidade. Neste rol se incluem, atualmente, os crimes como: lesão corporal simples, ameaça, violação de domicílio, omissão de socorro, delitos de trânsito, uso de entorpecentes, crimes contra a honra, entre outros. A priori esse conceito de infrações de menor potencial ofensivo, que está disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95, mencionava que **a pena máxima não poderia exceder ao teto de 1 (um) ano**, todavia, com o advento da Lei nº 11.313/06, sofreu as adequações necessárias e passou a considerar infrações de menor potencial ofensivo todas as contravenções penais e todos os crimes aos quais a Lei impõe **pena máxima não superior a 2 (dois) anos** (cumulada ou não com multa). A razão dessa mudança atende a uma necessidade de rever o conceito de menor potencial ofensivo frente às mudanças de uma nova criminalidade crescente e possibilitar o julgamento de um número maior de causas criminais.

3 PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3.1 Princípios fundamentais do processo

[...] Os princípios fundamentais do processo, assim como os das demais ciências, caracterizam o sistema processual adotado por um determinado país, revelando-lhe a linha jus- políticas e filosófica. Esses princípios são extraídos das regras processuais como um todo, e seus cânones influenciam na solução de inúmeras questões, legisladas ou não, quer na exegese emprestada a dado dispositivo, quer na supressão de uma lacuna legal [...] (BATISTA; FUX, 1997, p. 91).

3.1.1 Princípio da efetividade

[...] Pertence a Proto Pisani a aceção exata de que a efetividade do processo consiste na sua aptidão de alcançar os fins para os quais foi

instituído.

Desígnio maior do processo, além de dar azar a quem efetivamente a tem, é fazer com que o lesado tenha recomposto o seu patrimônio pelo descumprimento da ordem jurídica, sem que sinta os efeitos do inadimplemento, por isso que compete ao Estado repor as coisas ao *status quo ante*, utilizando-se de meios de sub-rogação capazes de conferir à parte a mesma utilidade que obteria pelo cumprimento espontâneo [...]

Compreende-se, no espectro da efetividade, 'a celeridade', mencionada na lei como princípio e que, na realidade, é instrumento de alcançar os desígnios daquela. Dessa sorte, o que é célere conspira em favor da efetividade [...]

Destarte, a efetividade reclama que o juiz conceda à parte que tem razão tudo quanto lhe seria lícito obter não fosse o inadimplemento pelo devedor. O alcance desse fim do processo de execução reclama meios executivos hábeis a alcança-los. O ordenamento será tanto mais efetivo se contiver meios em números e qualidade suficientes a dar ao credor a 'satisfação específica', tônica maior do princípio ora *sub examem* [...] (BATISTA; FUX, 1997, p. 92).

Cumprir notar que o princípio da efetividade está intrinsecamente disposto na Lei Maior (art. 5º, LV, CF) e compõe a base de toda a teoria geral do processo moderno. Um dos principais problemas relativos ao procedimento no processo é o tempo, ou seja, a demora excessiva e onerosa na resolução dos conflitos.

Todo processo deve ter um prazo razoável de duração e o procedimento deve ser um instrumento apto na resolução dos litígios desde que observado todas as regras orientadoras do processo.

A ideia de se dar uma atenção especial à questão da tempestividade é importante na medida em que a discussão resvala no próprio conceito de efetividade. O princípio da efetividade ganha dimensão numa perspectiva de contribuição à segurança jurídica para que o direito tutelado seja solucionado de forma eficaz e ágil no momento da prolação de uma sentença sem ferir, obviamente, o devido processo legal – no entanto, efetividade não significa atropelo das regras orientadoras do processo. Há uma crítica contundente em relação ao procedimento adotado perante os Juizados Especiais Criminais no que concerne à restrição da adoção de regras garantidoras do processo, culminando com a supressão de vários

postulados basilar, por exemplo, contraditório e ampla defesa para agilizar os julgamentos.¹

A discussão centrada no fato de que o procedimento não pode ser “um fim em si mesmo”, devendo, para tanto, sacrificar as garantias fundamentais a título de se manter a celeridade e a efetividade, não pode ser o principal mote da nossa discussão.

Os fins não justificam os meios. Afinal, no juízo penal a questão da liberdade é preponderante, mesmo que não haja imposição de pena privativa de liberdade no Juizado Especial há que se respeitar a pessoa do acusado/infrator.

Resta saber que tipo de resposta deseja-se obter: agilizar por agilizar? Mesmo que ocorram restrições às garantias fundamentais? Vejamos a opinião de alguns autores a respeito no sentido de encurtar a marcha processual e sinalizar com uma resposta mais rápida:

[...] a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-se normativo e o ser da realidade social [...] (BARROSO, 1990, p. 77).

[...] os direitos fundamentais materiais, além de servirem para iluminar a compreensão do juiz sobre o direito material, conferem à jurisdição o dever de protegê-los (ainda que o legislador tenha se omitido), ao passo que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva incide sobre a atuação do juiz como “diretor do processo”, outorgando-lhe o dever de extrair das regras processuais a potencialidade necessária para dar efetividade a qualquer direito material (e não apenas aos direitos fundamentais materiais) e, ainda, a obrigação de suprir as lacunas que impedem que a tutela jurisdicional seja prestada de modo efetivo a qualquer espécie de direito [...] (MARINONI, 2006, p. 133).

Há ainda, no Processo Penal Brasileiro, quem sustente que a efetividade do processo se presume na finalidade de atingir o resultado, ou seja, os instrumentos devem ser adequados para a efetivação da tutela dos direitos, resguardando ao máximo a funcionalidade das

¹ Apesar de se focar com insistência a ampla defesa e contraditório, não deixemos de lado a não-culpabilidade ou presunção de inocência, dever de todo Estado Moderno respeitá-lo como nos ensina a professora Alexandra Vilela, em seu livro: “Considerações acerca da presunção de inocência no processo penal”: “Não surpreende de resto, que qualquer Estado de direito eleja a presunção de inocência como uma das linhas orientadoras do processo penal, pois, como se depreende do que já se disse, o caminho que traça o processo penal é, sem sombra de dúvidas, aquele que melhor realiza os objetivos de justiça e proteção dos direitos fundamentais de alguém que pode vir a ser declarado inocente por sentença judicial irrecorrível” (VILELA, 2005, p. 92).

decisões, norteando juntamente com os outros princípios a devida interpretação do caso concreto e sua resolução efetiva. Insistiríamos: sem perder de vista o devido processo legal o juiz não pode assumir uma postura robótica de a tudo prover e dar a interpretação que bem entender da lei. Deve-se deixar um espaço para que o provimento seja extraído de uma releitura das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa com uma participação vasta dos litigantes. Tais observações têm a sua razão de ser - mesmo para os Juizados Especiais. Não se confunda brevidade com falta de espaço para o debate acerca do *thema probando*.

3.1.2 Princípio da economia processual

Pode-se analisar o princípio da economia processual a partir de dois aspectos. Sob o enfoque sistêmico, ou seja, o sistema jurídico como um todo evidenciando que, quanto menor for a demanda existente em prol de se alcançar os mesmos resultados, melhor será a prestação jurisdicional em termos de qualidade. Na prática evidencia-se tal princípio quando a Lei nº 9.099/95 não prevê a realização do inquérito policial, possibilitando, dessa forma, que em uma única audiência seja plausível a realização de toda a instrução e julgamento; quando vítima e autor do fato sejam imediatamente encaminhados ao Juizado; quando, através de acordos, não se instaure o processo; enfim, tudo visando um melhor resultado jurídico denegando um mínimo de empenho processual.

Em outra análise, o princípio também traz a tentativa de tornar o processo mais acessível com um menor valor de gastos. Observa-se nos Juizados Especiais Criminais a isenção do pagamento de quaisquer custas, taxas ou despesas, em se tratando de primeiro grau de jurisdição, bem como a garantia constitucional da assistência judiciária, possibilitando, assim, o acesso à Justiça àqueles desprovidos de condições econômicas juntamente com o desempenho da Defensoria Pública - que atua dando assistência técnica aos jurisdicionados que não possuem meios de contratar advogado.

[...] Esse princípio informa todo o sistema processual brasileiro, conforme explicita a própria exposição de motivos, impõe ao julgador que dirija o processo, conferindo às partes um máximo de resultado em confronto com mínimo de esforço processual. O dispêndio de energia não deve guardar proporção com os benefícios oriundos do processo. A única restrição da influência do princípio da economia processual é, em sede de tutela de segurança, quanto à possibilidade de incidentes que, malgrado permitam em *unum et idem udex* o

juízo simultâneo de ações e reconvenções, embaraçam a rápida prestação da justiça reclamada por uma espécie de pedido [...] (BATISTA; FUX, 1997, p. 93).

Objetivando manter a salvo o princípio da economia processual, não há que se falar em reconvenção no Juizado Especial, pois se assim o fosse o procedimento se alongaria excessivamente originando discussões de filigranas técnicas de difícil solução jurídica, ou melhor, tertúlias jurídico-técnicas desprovidas de utilidade real que entravariam a marcha processual.

Na Lei nº 9.099/95 encontra-se tal princípio nos artigos 13; 15; 17 parágrafo único; 31; 38, parágrafo único; 53, inciso III e § 2º; e 55, § 4º.

3.1.3 Princípio da simplicidade e informalidade

Em primeiro lugar, encarta-se nesse princípio do novel diploma o da instrumentalidade das formas² que apresenta relevo ímpar nas ações de juízo. A supremacia da questão de fundo é total, de sorte que somente um comprometimento absoluto com os fins do processo é que pode invalidar a relação processual (com a destruição do provimento ou do processo).

Destarte, fusão da simplicidade e da informalidade sob o mesmo título decorre do fato de que a primeira é instrumento do segundo, ambos os consectários da instrumentalidade.

Em outra análise, o Juizado Especial Criminal tem por uma de suas finalidades a aproximação do Poder Judiciário dos cidadãos. Para tanto, a compreensão da atividade jurisdicional é simplificada.

O processo deve seguir um curso simples, com o mínimo possível de exigências burocráticas ou que possuam caráter protelatório. Busca-se a aproximação do direito abstrato aos casos concretos, nos quais o processo deve reunir apenas o essencial e não prejudicar a

² “Prevista a sua utilização também no capítulo das ‘Nulidades’, no Código de Processo Penal, no artigo 566: “Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”. Apesar de certa forma a Lei nº 9.009/96 replicar a “instrumentalidade das formas”, não é merecedora de aplausos, pois a instrumentalidade reflete uma vigorosa utilização de “teorias civilistas” na declaração e decretação de nulidade que não se adéquam ao próprio ambiente do Direito Processual Penal, onde a discussão tem que ser reiniciada a luz dos princípios constitucionais e não através de leituras cabalísticas, como por exemplo, a expressão “verdade substancial”. Qual é o significado da expressão? Somente um augure que poderia decifrá-la, mesmo assim se souber ler “os sinais misteriosos” contidos no capítulos das Nulidades existentes no nosso CPP.

“prestação jurisdicional”.

Não há que se falar no Juizado Especial Criminal em procedimentos preestabelecidos e rígidos. Deve-se primar pela aplicação de soluções alternativas, orientadas pela informalidade dos atos processuais, não indo de encontro ao devido processo legal, somente buscando alcançar uma sintonia entre a tutela pretendida e as normas materiais. Objetivando a solução do litígio, os atos processuais terão validade sempre que alcançarem os fins a que foram destinados, independente da forma como forem adotados.

Evidencia-se a fusão do princípio da simplicidade e da informalidade em inúmeras disposições da Lei nº 9.099/95, como ocorre em seu artigo 77, em que na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação da pena, o Ministério Público oferecerá, imediatamente, denúncia oral ao juiz.

Encontram-se ambos os princípios em comento nos artigos 13 e seu § 1º; 14 e seu § 1º; 18, inciso III; 19; 52, incisos IV, VII e VIII da Lei no 9.099/95.

3.1.4 Princípio da oralidade

[...] No processo em que se adota a oralidade, conforme explicita o texto do novel diploma no art. 2º, há um 'predomínio' no procedimento das manifestações orais sobre as formas escritas. O meio de comunicação entre as partes e o Juizado é procedimentalmente oral, não excluídas, como evidente, as manifestações por escrito [...] (BATISTA; FUX, 1997, p. 97).

3.1.5 Princípio do contraditório

[...] João Canuto Mendes de Almeida, nos 'Princípios fundamentais do processo penal', ao discorrer com mestria sobre o tema concluiu: '[...] o contraditório representa, pois, o complemento e o corretivo da ação da parte [...]

A primeira nota processual do contraditório, podemos identificá-la na ciência, que a cada litigante deve ser dada, dos atos praticados pelo contendor. Estimulado pela notícia desses atos é que, conhecendo-os, o interessado em contrariá-los pode efetivar essa contrariedade [...]

Forçosamente devemos concluir do exposto uma regra prática indiscutível: sempre que encontramos prescrita pela lei, a necessidade de citação, notificação, intimação, ambas as partes, relativamente a qualquer ato processual, defrontamo-nos com uma aplicação do princípio do contraditório [...]

O essencial ao processo é que as partes sejam postas em condições de

se contrariarem [...]

O contraditório é, pois, em resumo, ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contraditá-los.

A contrariedade é ação das partes. Tem suas raízes naturais no conflito de interesse e se manifesta processualmente na representação desse conflito diante do juiz [...]

O princípio do contraditório se manifesta na ação penal pela ciência tempestiva dada ao imputado de todas as cargas judicialmente contra ele acumuláveis. Isso significa que o réu não deve ser processado sem citação e sem termo para a contrariedade [...]

Necessário também é que essa comunicação seja feita a tempo de possibilitar a contrariedade: nisso está o prazo para conhecimento exato dos fundamentos probatórios e legais da imputação e para a oposição da contrariedade e seus fundamentos de fato (provas) e de direito [...] (MEIRA, 2009, p. 43).

Tal princípio tem ampla aplicação nos juizados especiais, pois não se pode conceber um procedimento, seja qual for, sem que se faça presente o contraditório. A desculpa de tornar o procedimento mais célere não é compatível com a falta de contraditório. Não em um Estado Democrático de Direito.

[...] Constituindo a meta do processo penal a busca pela verdade, para que ensejo encontre eventual aplicação da pena, assiste ao réu - a quem a *sanctio juris* potencialmente se dirige - o direito de ser ouvido e de atuar para a democratização dessa verdade, ou para que dificulte ou impeça a sua tonalização, posto que ela ressumbra como fulcro possível de um decreto condenatório [...] (PEDROSO, 2001, p. 29).

O princípio do contraditório é um instrumento para possibilitar que as partes no processo ajam com igualdade, dando isonomia para que ambas possam litigar em busca da defesa do direito requerido. Encontra-se estipulado na Constituição Federal em seu art. 5º, LV: “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

O contraditório oferece a chance de as partes fazerem suas alegações e contestarem quando julgarem necessário. A garantia do contraditório tem caráter absoluto (diferente de outros princípios que admitem uma flexibilização), pois assegura aos litigantes a oportunidade de trazer a sua versão a respeito do fato e prová-la. Eis então a verdadeira razão de ser da manutenção do contraditório, em especial, no campo do direito e processo penal.

3.1.6 Princípio do devido processo legal

[...] É imagem estabelecida a de que o processo não segue o procedimento traçado padece do vício do descompasso com o dogma constitucional do devido processo legal [...]

O princípio do devido processo legal tem como um de seus fundamentos o processo 'justo', que é aquele adequado às necessidades de definição e realização dos direitos lesados. O senso de justiça informa inclusive o *due process of law* na sua dupla conotação a saber: lei justa e processo judicial - *substantive due process of law e judicial process*.

Destarte, o devido processo legal está encartado no direito ao processo como direito ao meio de prestação da jurisdição, que varia conforme a natureza da tutela de que se necessita. Isso basta para que o juiz possa prover diante dessa regra *in procedendo* maior, ínsita na própria Constituição Federal, a despeito de sua irrepetição na legislação infraconstitucional [...] (BATISTA; FUX, 1997, p. 99).

4 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A redação original do art. 61 abriu uma fenda na doutrina nacional acerca da competência dos juizados especiais criminais. Deveríamos excluir os chamados procedimentos especiais do âmbito dos juizados especiais? Fernando da Costa Tourinho Filho corajosamente, de início, sustentou a opinião de que nem todas as contravenções deveriam ser submetidas ao procedimento especial previsto na Lei nº 9.099/95:

[...] O legislador considerou como de menor potencial ofensivo 'as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial'. Infrações de menor potencial ofensivo são, em primeiro lugar, as contravenções. Todas? Há entendimento no sentido de que as primeiras sujeitas a procedimento especial não são consideradas como tal [...] (TOURINHO FILHO, 2000, p. 22).

Já havíamos chamado atenção para essa restrição estapafúrdia há algum tempo, pois a discussão a respeito do tema não se sustenta – dado que se fosse do interesse da Lei excluí-las, o legislador de início teria feito tal restrição. Ademais, a pena das citadas contravenções encaixa-se na própria proposta do art. 61.

Sobre o assunto, vale transcrever, novamente, Fernando da Costa Tourinho Filho, nos seus Comentários à lei dos juizados especiais criminais:

[...] Assim, pensamos, o Juizado Especial Criminal tem competência para julgar toda e qualquer contravenção, sendo de somenos importância o critério quantitativo ou qualitativo, vale dizer, pouco importa a pena cominada ou o procedimento estabelecido. Nem teria sentido fosse-lhe vedado julgar uma contravenção florestal, punida com três meses a um ano, e, ao mesmo tempo, reconhecer-lhe a competência para julgar a contravenção prevista no art. 24 da Lei das Contravenções Penais, punida com seis meses a dois anos, e as previstas nos arts. 45, 52, 53 e 54 do Decreto - Lei n. 6.259, de 10-2-1944, cujas penas máximas são de quatro anos (para as duas primeiras) e de cinco (para as últimas). Sim, porque estas se sujeitam a procedimento especial. Estaríamos enveredando por uma absurdidade.

E as contravenções da alçada da Justiça Federal?

Pode haver contravenções que atente contra bem, interesse ou serviço da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, e, em rigor, a competência para julgá-la deveria ser da Justiça Federal. Contudo, como o art. 109 da CF delimitou a competência da Justiça Federal, na área repressiva, apenas aos crimes, o processo e o julgamento daquelas infrações se deslocaram para a Justiça Estadual, circunstância, aliás, referendada pela Súmula 38 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, o Juizado Especial Criminal tem competência para o seu processo e julgamento. Mesmo quando se der cumprimento ao parágrafo único do art. 98, da CF, as contravenções que afetarem bens, serviços ou interesses da União continuarão sob a jurisdição dos Juizados Especiais Estaduais. ‘Nem a lei subconstitucional pode dizer o contrário [...]’. (TOURINHO FILHO, 2000, p. 24-25).

Em arremate, registre-se que a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.009/95, de setembro de 1995, em reunião realizada em Belo Horizonte, nos dias 27 e 28 de novembro de 1995, concluiu: *Conclusão* – “Oitava - As contravenções penais são sempre de competência do Juizado Especial Criminal, mesmo que a infração seja submetida a procedimento especial”.

Na contramão jurídica, a Comissão do Ministério Público do Paraná concluiu em sentido diverso: “1- Os crimes e contravenções penais com procedimentos especiais não são atingidos pela Lei 9.009/95, consoante o seu artigo 61 (abuso de autoridade, tóxicos, crimes falimentares, 'jogo de bicho', contravenções eleitorais e florestais, entre outros)”.

As dúvidas representadas pela possibilidade de serem abarcadas ou não pelos juizados especiais criminais os chamados procedimentos especiais previstos em legislações especiais

foram paulatinamente postos de lado³, na medida em que o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01 (Juizados Especiais Criminais Federais) não trouxe consigo nenhuma restrição a qualquer espécie de procedimento especial. Recentemente, a Lei nº 11.313/06 finalizou a antiga celeuma ao alterar a redação do atual art. 61 da Lei nº 9.099/95: “[...] Consideram-se infrações penais de menos potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa [...]”.

Igual entendimento ao nosso é também partilhado, em parte, por Guilherme de Souza Nucci, na sua obra *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*:

[...] era um obstáculo à aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95, o que nunca se nos afigurou razoável. Entretanto, a partir da edição da Lei 11.313/06, não mais se afasta do JECRIM as infrações de menor potencial ofensivo que possuam procedimento especial. Uma ressalva, segundo cremos, dever permanecer. Os crimes de abuso de autoridade não podem ser inseridos na esfera do Juizado Especial Criminal, não por conta do procedimento especial, mas pelo fato de possuírem a aplicação de outros efeitos, inclusive de ordem administrativa (ver a nota 22 infra) [...]. (NUCCI, 2006, p. 368).

Com a devida vênia, não vemos razão para sustentarmos a ideia de que as condutas previstas na Lei nº 4.898/65 não deverão ser apreciadas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Não se pode desconsiderar que a Lei nº 4.898/65 ficou envelhecida e ineficiente para combater os crimes de mera conduta, e, ainda, as sanções existentes na Lei nº 4.898/65 não se ajustam mais ao próprio Código Penal, que em muito se adiantou no que se refere às medidas restritivas de liberdade e de direitos. Logo, não há mais como aplicá-las, visto que a perda de cargo ou função pública hoje decorre de um efeito secundário da sentença condenatória motivada e não automaticamente advinda de uma penalidade.

³ Suscita muita polêmica a questão da aplicação das medidas previstas no art. 28, da Lei nº 11.343/06, por parte dos Juizados Especiais. Obviamente que ao nosso viso nada impede que o referido artigo seja apreciado e aplicado pelos Juizados, apesar de o procedimento previsto na Lei Antidrogas ser considerado especial. Tal fator não inibe que seja preservada a competência dos Juizados, que é constitucional. Mas, é válido se perguntar: vamos preservar o texto constitucional ou a legislação infraconstitucional? Quem responder a favor do texto constitucional estará preservando a competência dos Juizados, o que é correto ao nosso sentir. Podemos também ampliar a discussão trazendo outro exemplo: a desclassificação no procedimento do júri (de tentativa de homicídios para lesões corporais leves – art. 492, §§ 1º e 2º) - competência dos Juizados Criminais.

4.1 Limites da competência dos juizados criminais

4.1.1 *Infrações tentadas*

[...] Dispõe a lei que são da competência do Juizado Especial Criminal os crimes cuja pena privativa de liberdade máxima não supere um ano, referindo-se, evidentemente, à sanção cominada abstratamente para a infração penal consumada. Deve-se, pois, ter em vista, no caso da tentativa, a necessidade de subtrair da sanção cominada ao crime consumado um terço da duração da pena máxima cominada abstratamente para que se possa verificar se o fato está ou não submetido ao procedimento especial previsto na Lei 9.009/95. Sendo obrigatória a redução da sanção de um a dois terços no caso do *conatus* (art. 14, parágrafo único do CP), não pode ser aplicada à tentativa uma pena que supere os dois terços do limite máximo fixado para a infração. Assim, se a sanção resultante, em abstrato for no máximo igual ou inferior a um ano, estará na competência do Juizado Especial [...] (MIRABETE, 1997, p. 32).

Apesar de a competência ter sido estendida para dois anos, a regra apontada por Júlio Fabbrini Mirabete, acima, ainda é válida ao nosso visio.

4.1.2 *Crimes qualificados e com causas de aumento de pena*

[...] Tratando-se de crime qualificado, o limite máximo a ser considerado é, evidentemente, aquele previsto abstratamente na lei penal. De outro lado, devem ser sempre computadas, para a aferição do limite máximo estabelecido na lei, as causas de aumento de pena previstas no Código Penal ou em legislação especial [...] (MIRABETE, 1997, p. 32).

4.1.3 *Crimes continuados, concurso formal e material*

A melhor orientação sobre o tema é a que foi definida no IV Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, realizado no RJ, entre 9 e 11 de novembro de 1998, quando então foi sugerido: **Enunciado 11** “Não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal, do crime continuado e as causas especiais de aumento de pena para efeito de aplicação da Lei nº 9.009/95”.

Dessa maneira, o proposto pelo referido enunciado irá proporcionar uma maior contemplação de crimes de acordo com os benefícios previstos na Lei nº 9.009/95. Como bem

evidencia Fernando da Costa Tourinho Filho:

[...] não se deve deslembrar que o Supremo Tribunal Federal, pela sua Colenda 2ª Turma, apreciando o *Habeas Corpus n. 76.717 - 3- RS*, salientou: ' No concurso formal, as penas mínimas abstratas não devem ser somadas para impedir a aplicação do *sursis* processual. O concurso formal só deve ser aplicado quando mais benéfico ao sentenciado (parágrafo único do art. 70 do CP). *Habeas Corpus* deferido' (v.u., j. 18 -9- 1998, DJU, 30-10-1998).

E, ao que nos parece, o legislador pretendeu apenas e tão- somente impedir o benefício aos que cometem infrações graves, assim consideradas aquelas cuja pena mínima ultrapassa um ano. Se há concurso formal, crime continuado ou mesmo concurso material, as infrações em si consideradas insuladamente, não apresentam gravidade. E é o que basta. As penas não podem ser somadas. Não fosse assim, difícil seria explicar a *ratio essendi* do art. 119 do Código Penal [...] (TOURINHO FILHO, 2000, p. 163).

Vale insistir em uma consideração: as penas não poderão exceder o limite de dois anos (nova redação do artigo 61, Lei nº 9.099/95) conforme já exposto anteriormente. As penas não deverão ser somadas e sim examinadas isoladamente a fim de permitir a incidência da competência dos Juizados.

5 A COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIL

O crime lesa ou expõe a perigo determinado bem jurídico. Uma de suas consequências é a obrigação, por parte do autor, de “reparar o dano causado a vítima, podendo até mesmo resultar na imposição de sanção ou sanções penais” (TORNAGHI, 1956, p. 129).

Deve-se mencionar que a sentença penal condenatória projeta os seus efeitos em direção a esfera cível (vide os artigos 63 – 67, do CPP), consagrando-se, assim, o dever de indenizar a vítima.

Não se poderia deixar de citar o Código Civil em seu artigo 186: “[...] aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”.

A questão é tão palpitante que chegou a delinear na doutrina civilista dois tipos de dano: o dano com caráter patrimonial (dano emergente e lucro cessante) e o dano não patrimonial (também chamado de dano moral). Dessa forma, em consequência de um fato criminoso, há que se falar em reparação, inclusive em caráter cumulativo, em danos patrimoniais e em danos morais. É mediante a reparação de tais danos que se fala em ação de

responsabilidade civil.

Para antecipar a discussão relativa à questão da indenização do dano, a Lei nº 9.099/95, em especial nos arts. 2º e 62, incentiva a realização de conciliação visando a composição dos danos.

Buscando entender melhor um pouco a questão da importância da conciliação, citemos Eligio Resta (2004, p. 119): “a conciliação desmancha a lide, a decompõe nos seus conteúdos conflituosos, avizinhando os conflitantes que, portanto, perdem a sua identidade construída antagonicamente”.

Ainda em relação à composição civil dos danos, deve-se salientar que os crimes de menor potencial ofensivo englobam delitos que se submetem a uma ação penal pública condicionada à representação ou à ação penal privada (art. 74, Lei nº 9.099/95).

Ao ser realizada a composição dos danos, a sentença equivalerá a um título judicial (observando o disposto no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95), podendo englobar tanto os danos patrimoniais quanto os morais, importando em solução imediata da lide. Sendo homologado pelo juiz competente, acarretará na extinção da punibilidade do autor do fato, já que haverá a renúncia do direito de representação ou queixa, bem como a impossibilidade da vítima ingressar na Justiça Comum, a fim de requerer, novamente, a restituição do dano causado.

Ada Pellegrini Grinover *et al.* diz:

[...] A composição dos danos civis, deve ser reduzida a escrito, par ser, em qualquer hipótese, apresentada à homologação do juiz, constituindo-se em título executivo nos casos de transação e de submissão [...]

A homologação de acordo civil pelo juiz configura sentença à qual a lei confere eficácia de título executivo judicial (salvo, evidente, no caso de renúncia, em que nada há para executar).

A norma deixa claro que, mesmo que transação (ou a submissão) seja extrajudicial - como o é no caso de ocorrer na audiência de conciliação, antes da instauração do processo civil - , homologada que venha a ser por sentença, passa a ser título executivo judicial. E mais: pode ela versar sobre questões mais amplas do que as postas em juízo [...]

A sentença que homologa o acordo civil é irrecorrível.

Mas isso não exclui o uso de ação anulatória do art. 486, CPC, fundada em qualquer dos vícios dos atos jurídicos previstos no Código Civil.

Por outro lado, embora a lei se refira expressamente à irrecorribilidade da sentença homologatória, não se pode afastar a hipótese de embargos de declaração [...]

O juízo civil competente para a execução do título judicial pareceria

ser o juízo comum, porquanto o § 1º do art. 3º da Lei 9.099/95, ao regular a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o processo de execução, restringe-a à de seus julgados. Mas, em se tratando de título extrajudicial, se seu valor não for superior a 40 salários mínimos e o credor for pessoa física, a competência para a execução será do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 1º, II, da lei [...] (GRINOVER et al., 1997, p. 121-123).

Não atingindo a pacificação social nos crimes de ação pública condicionada à representação, tanto a vítima quanto o seu representante legal podem exercer o seu direito de representação contra o autor do fato, como consta nos termos do artigo 75 da Lei nº 9.099/95.⁴

Outra realidade toma conta das ações penais públicas incondicionadas, pois inexistente a possibilidade de composição civil dos danos: “No caso de ação de iniciativa pública (incondicionada) ao contrário, a homologação do acordo civil nenhum efeito terá sobre a ação penal” (GRINOVER et al., 1997, p. 129).

Corroborando idêntico entendimento ao de Ada Pelegrini Grinover *et al.* no que concerne à impossibilidade de composição dos danos civis para as ações penais públicas incondicionadas, Júlio Fabbrini Mirabete se manifesta do seguinte modo:

Evidentemente, homologada a composição, não ocorre a extinção da punibilidade quando se tratar de infração penal que se apura mediante ação penal pública incondicionada, prosseguindo-se na audiência preliminar com eventual proposta de transação ou, não sendo esta apresentada, com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Entretanto, se a composição dos danos ocorrer, deve ser ela objeto de consideração do Ministério Público, quando da oportunidade de oferecer a transação, e do juiz, como causa de diminuição de pena ou circunstância atenuante (arts. 16 e 65, III, b, última parte, do Código Penal). Além disso, é evidente que a composição impedirá uma ação ordinária de indenização fundada no art. 159 do Código Civil, ou a execução, no cível, da eventual sentença condenatória (art. 91, I, do Código Penal). (GRINOVER et al., 1997, p. 78).

Em resumo: não há que se falar em extinção de punibilidade do autor do fato em sede de ação penal pública incondicionada, uma vez que poderá ser proposta a ele a transação penal, ou até mesmo a suspensão do processo - tudo a depender do momento do oferecimento da denúncia.

⁴ O direito de queixa ou representação deverá ser exercido pelo seu titular no prazo máximo de seis meses a partir do momento em que a vítima vier conhecer quem é o seu autor – art; 38, do CPP. Tal prazo não se suspende e nem se interrompe. É decadencial.

Com a possibilidade de se realizar uma composição cível, o legislador permitiu que de uma só vez se solucionasse a lide penal, contando com o auxílio de instituto do Direito Civil.

6 A TRANSAÇÃO PENAL

Não tendo sido possível a composição dos danos, em se tratando, por exemplo, de uma ação penal pública condicionada à representação, o Representante do Ministério Público (RMP) deverá propor a transação penal. Se aceita pelo infrator, ocorrerá um acordo entre este e o RMP. Trata-se de uma espécie de “pena consentida”⁵, na qual o infrator, de sua livre e espontânea vontade, se obriga a submeter-se às condições acordadas.

Reunidas as condições exigidas pela Lei, é direito público subjetivo do infrator.

Em explicação a respeito do tema, Fernando da Costa Tourinho Filho afirma:

[...] Tratando-se de infração subordinada à ação penal pública condicionada à representação ou incondicionada, bem poderá o Promotor de Justiça, antes de mais nada, se o fato for atípico, ou se cuidar de infração de bagatela, por exemplo, requerer o arquivamento do Termo Circunstanciado ou de outras peças que venham a substituí-lo, cabendo ao Juiz, se discordar das razões invocadas, aplicar a regra do art. 28 do CPP, remetendo os autos à Procuradoria Geral de Justiça [...]

Muito embora o *caput* do art. 76 diga que o Ministério Público 'poderá' formular a proposta, evidente que não se trata de mera faculdade. Não vigora, entre nós o princípio da oportunidade. Uma vez satisfeitas as condições objetivas e subjetivas para que se faça a transação poderá converter-se em dever surgindo para o autor um direito a ser necessariamente satisfeito [...]

Não havendo apresentação da proposta, por mera obstinação do Ministério Público, parece-nos, poderá fazê-lo próprio Magistrado, porquanto o autor do fato tem um direito subjetivo de natureza processual no sentido de que se formule a proposta, cabendo ao Juiz o dever de atendê-lo, por ser indeclinável o exercício da atividade jurisdicional [...]

Sendo assim, não é de causar estranheza possa o próprio Magistrado, ante a recusa injustificada do Ministério Público em formular a proposta, indagar do autor do fato se aceita uma multa ou medida

⁵ A expressão “pena consentida”, não pode ser levada ao pé-da-letra, pois não há apenação e sim o consentimento do infrator em submeter-se, voluntariamente, ao pactuado com o RMP. Se de um lado a ação penal não é promovida, de outro, o infrator não assume a responsabilidade do fato que lhe é imputado e se abstém de contestar formalmente a imputação a ele atribuída. Em suma: um acordo bilateral de vontades e não um ato de clemência ou de misericórdia por parte do MP.

restritiva [...] (TOURINHO FILHO, 2000, p. 95-96).

Com a ampla discussão da transação e de seus efeitos, alguns julgados têm admitido a transação em relação a ação penal privada. Veja-se sobre o assunto o seguinte:

[...] Por outro lado, sabe-se ser possível a transação nos delitos de alçada privada. A propósito, o Enunciado n. 26 do VI Encontro Nacional de Coordenadoria de Juizados Especiais Cíveis e Criminais: 'Cabe transação e suspensão condicional do processo também na ação penal privada'. No mesmo sentido a 11ª conclusão da Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura: 'O disposto no art. 76 abrange os casos de ação penal privada.' Assim também, dentre outras, a decisão da 5ª Turma do STJ, publicada no DJU, 22-11-1999, p. 164, ao apreciar o *Habeas Corpus* n. 8.4840 - SP (TOURINHO FILHO, 2000, p. 96).

O magistrado pode deixar de homologar a proposta formulada e aceita?

[...] Se ele deixar de homologar a transação, outro caminho não restará ao interessado, seja o proponente, seja o autor do fato, senão recorrer dessa decisão. Qual seria o recurso? Não houve previsão legislativa. Assim, pensamos, o recurso oponível será a correição parcial, nos Estados em que esta atue como recurso, como em São Paulo. Naqueles em que a correição não tenha este caráter, dependendo do caso concreto poderá ser interposto pedido de *habeas corpus*, tanto pelo autor do fato como pela parte *ex adversa*, em favor daquele [...] (TOURINHO FILHO, 2000, p. 108).

O ideal é que ao praticar a discricionariedade regrada, o Ministério Público e infrator estejam concordes, pois a transação “é o consenso entre as partes, é convergência de vontades, é acordo de propostas, é ajuste de medidas etc.; enfim, tudo o mais que se queira definir como uma verdadeira conciliação de interesses” (ZANATTA, 2001, p. 47).

A transação penal será apresentada na audiência preliminar. Em sede de ação pública condicionada à representação, a proposta será ofertada logo após a frustração da tentativa de composição de danos civis. Na ação pública incondicionada, a transação penal não depende da conciliação civil. Quanto à ação penal privada, existem inúmeras divergências a respeito da possibilidade de sua propositura. Poderá ser ofertado novamente o benefício da transação penal logo antes do início da audiência de instrução e julgamento caso o Ministério Público entenda ser necessário e conveniente.

Alguns doutrinadores são adeptos da corrente que afirma não haver possibilidade de ser ofertada a transação penal para as ações penais privadas, usando como base de sua

fundamentação a interpretação literal do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Perseu Gentil Negrão expõe:

em uma interpretação literal do art. 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95, verifica-se que não é possível a transação penal nos crimes de ação penal privada. De fato, no aludido preceito, o legislador utilizou as expressões: ‘havendo representação’ (crime de ação pública condicionada); ‘ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada’; ‘o Ministério Público poderá’. Assim, tudo leva a crer ser impossível a transação penal. (NEGRÃO, 2001, p.33).

No mesmo sentido concordam Mirabete, Bitencourt, Demercian e Maluly e Pazzaglini Filho. Entretanto, a maior parte da doutrina vem se posicionando em sentido oposto, admitindo a possibilidade da proposta da transação penal em se tratando de ação penal privada. Inclusive, existe posicionamento emitido pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) a respeito do tema em comento:

ENUNCIADO 112 (Substitui o Enunciado 90) - Na ação penal de iniciativa privada cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, grande parcela da doutrina utiliza-se da analogia *in bonam partem* e do princípio da igualdade como forma de suprir a existência de uma lacuna legal na esfera das ações penais privadas. Guilherme de Souza Nucci compartilha do mesmo posicionamento:

Crimes de ação penal privada - não vemos nenhum sentido em terem eles sido excluídos do contexto da transação. [...] Por isso, concordamos plenamente com a postura sugerida por Grinover, Magalhães, Scarance e Gomes, no sentido de ser admitida a transação, por analogia *in bonam partem* (é favorável ao autor do fato), também na órbita da ação penal privada. (NUCCI, 2006, p. 759).

Ainda, em se tratando de ação penal privada, há divergências sobre quem teria a legitimidade para propor tal benefício. Primeiramente, existem doutrinadores que dizem caber ao ofendido a oferta da transação - uma vez que há uma substituição processual entre o mesmo e o Ministério Público, cabendo a este último somente a fiscalização da lei. Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho et al. argumentam nesse sentido:

Como se sabe, na legitimação extraordinária, o substituto não tem

poderes para transacionar com os direitos do substituído. [...] Ocorre que é princípio geral de interpretação que quem pode o mais, pode o menos. Ou seja, quem pode deduzir em juízo uma pretensão condenatória pode também transacionar a pretensão, reduzindo o seu alcance, ainda mais consensualmente. Além disso, e mais importante, o querelante pode até perdoar e ocasionar a extinção da punibilidade, conforme autorizam os artigos 51 do Código de Processo Penal e 105 do Código Penal. Desse modo, a autorização para que o querelante transacione a pretensão punitiva está assentada nos sistemas processual penal e penal, que devem ser aplicados à Lei nº 9.099/95, à falta de dispositivo específico. (CARVALHO et al., 2002, p. 251-252).

Outra parcela doutrinária afirma ser legítima a oferta da transação penal em sede de ação penal privada pelo Ministério Público ao autor do fato. Justifica-se tal assertiva quando se considera existir a possibilidade da vítima intentar na justiça uma maneira de se vingar pelo fato ocorrido. Assim, caberá ao *Parquet*, além de exercer a função de fiscal da lei, propor a transação a fim de se preservar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Magalhães Pinto (2002) disserta acerca do Ministério Público dizendo que “o Parquet é a própria sociedade em juízo, e somente essa instituição teria a legitimação necessária para iniciativa de tamanha importância”.

Ainda existe parte da doutrina que diz ser possível haver a oferta da transação penal de ofício pelo juiz quando houver omissão tanto do ofendido como do Ministério Público, sendo homologada em seguida pelo mesmo. Fernando da Costa Tourinho Filho posiciona-se de acordo com tal corrente, afirmando que o juiz estaria agindo de maneira cautelar, como o faz em outras circunstâncias do processo penal, criando a possibilidade, então, de se ofertar a transação. Seguem-se suas palavras:

Quando o juiz decreta a prisão preventiva sem provocação de ninguém, não estará ele exercendo o direito de ação penal cautelar? Sua decisão não será uma resposta jurisdicional dada a si próprio? Quando ele concede habeas corpus de ofício, não estará, também, dando uma resposta jurisdicional a ele mesmo? Quem provocou esta atividade jurisdicional?.

[...] uma vez que o instituto da transação surgiu, única e precisamente, para benefício daqueles que cometem infrações mirins, não faz sentido, a nosso ver, repetimos, estarem presentes todos os requisitos exigidos por lei para ser aplicada a pena alternativa, e o Juiz nada poder fazer ante a recusa, injustificada, do titular da ação penal, permanecendo ali na sala das audiências como um convidado de pedra. [...] E se, presentes todos os requisitos exigidos por lei para que se proceda à transação, o ofendido, injustificadamente, recusar-se a

fazê-lo? Quid inde? Deverá o Juiz cruzar os braços e se limitar a dizer ao autor do fato ser impossível o reconhecimento daquele seu direito subjetivo ante a recusa do ofendido? Como poderá aplicar a regra do art. 28 do CPP se a titularidade da ação, nessa hipótese, não é do Ministério Público? [...] Por todas essas razões estamos com a corrente minoritária, que possibilita ao Juiz, ante a recusa infundada em formular a proposta, fazê-la. (TOURINHO FILHO, 2000, p. 107-111).

A transação penal será cabível quando todos os requisitos processuais forem preenchidos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, segundo o artigo 76, § 2º da Lei nº 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

[...]

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente à adoção da medida.

Observam-se, primeiramente, os requisitos objetivos nos incisos I e II do artigo acima em comento e como subjetivos o inciso III. Caberá ao proponente do benefício, no caso o Ministério Público, demonstrar a existência destes como cláusulas impeditivas à transação penal. Não existindo nenhum impedimento a transação poderá ser ofertada.

A proposta de transação penal não poderá ser genérica ou imprecisa, a fim de dar ao autuado e a seu defensor pleno conhecimento das suas consequências práticas. “Poderá referir-se ao fato narrado no termo de ocorrência, mas sem qualquer tipificação legal, tendo em vista que a aplicação da sanção não implica reconhecimento da culpabilidade” (GRINOVER et al., 1997, p. 158).

Caberá ao Promotor de Justiça a fixação da proposta da transação penal. A escolha da proposta a ser cumprida não poderá ficar a cargo do acaso, devendo ser obedecidos certos parâmetros. Segundo Damásio Evangelista de Jesus, podem ser observadas duas fases:

1ª) o Promotor de Justiça, em face das circunstâncias do fato e da condição da pessoa de seu autor, elege a pena alternativa: uma das penas restritivas de direitos (arts. 43 e segs. do CP) ou multa; 2ª) propõe a quantidade de pena alternativa. Tratando-se de pena restritiva de direitos, enuncia a sua quantidade dentro do mínimo e máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito. [...] Propondo pena de multa, deve obedecer aos limites do art. 49, *caput*, do CP. (JESUS, 1995, p. 80).

A transação penal não é uma imposição. Caberá ao autor do fato, juntamente com seu defensor, avaliar a melhor decisão a ser tomada. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 760): “não se pode obrigar o autor do fato a aceitar a proposta, ainda que pareça ao juiz mais favorável a ele do que a propositura da ação penal”.

Entretanto, se a proposta for aceita pelo autor do fato juntamente com seu defensor, ela será sujeitada ao juiz, a fim de se realizar um controle jurisdicional. Homologar-se-á tal transação se a mesma estiver em consonância com os pressupostos legais.

Há uma enorme divergência doutrinária acerca de qual seria a natureza da sentença da transação penal homologada pelo juiz. Alguns adotam a corrente de que esta teria um caráter condenatório, como expõe Fernando Capez (2006, p. 612): “a natureza jurídica da sentença homologatória é condenatória, fazendo coisa julgada formal e material”.

Em mesmo sentido concordam Domercian e Maluly e Mirabete (1997, p. 152). Este último ainda acrescenta e diz se tratar de uma “sentença condenatória imprópria”. Já outra corrente entende ter a sentença caráter meramente declaratório, como João Roberto Parizatto (2002, p. 206). Já Ada Pellegrini Grinover *et al.* (1997, p. 167) afirma que “a sentença não é absolutória ou condenatória. Trata-se simplesmente de uma sentença homologatória da transação.” Esta última posição é a mais difundida e aceita no mundo jurídico.

Diante de todo o exposto, parece ser pertinente, e cabível, a transação penal em se tratando de crimes nos quais a ação penal, condicionada à representação, é de iniciativa privada.

7 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

No seu art. 89, a Lei nº 9.099/95 instituiu que a suspensão condicional do processo é

instituto despenalizador⁷ (criado como alternativa à pena privativa de liberdade), mediante o qual se permite a suspensão do processo por determinado período e de acordo com certas condições. Decorrido

esse período, sem que o infrator tenha dado causa à revogação do benefício, o processo será extinto sem que se tenha sido proferida nenhuma sentença. (CAPEZ, 2009, p. 554).

Inicialmente houve grande divergência sobre qual seria a pena mínima cominada para a aplicação da suspensão condicionada do processo. O surgimento do novo conceito dado às infrações de menor potencial ofensivo com o advento da Lei nº 11.313/06 passou a abranger os crimes nos quais a pena máxima não seja superior a dois anos - sendo que, anteriormente, se falava exclusivamente em penas de até um ano. Passou-se então a questionar se esse conceito se estenderia à suspensão do processo.

A questão ocupou tempo e espaço nos Tribunais Superiores, chegando até ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, mediante acórdão da relatoria do Min. Félix Fischer, deliberou:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.099/95. LIMITE DE 01 (UM) ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MAJORANTE (CRIME CONTINUADO). LEI Nº 10.259/01. LIMITE DE 02 (DOIS) ANOS. SÚMULA 243/STJ.

I – Para verificação dos requisitos da suspensão condicional do processo (art. 89), a majorante do crime continuado deve ser computada.

II – “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.” Súmula 243/STJ.

III – A Lei nº 10.259/01, ao definir as infrações penais de menor potencial ofensivo, estabeleceu o limite de dois (2) anos para a pena mínima cominada. Daí que o artigo 61 da Lei nº 9.099/95 foi derogado, sendo o limite de um (01) ano alterado para 2 (dois) anos, o que não escapa do espírito da Súmula 243 desta Corte.

Recurso provido para afastar o limite de um (01) ano, e estabelecer o de dois (02) anos, para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 12.033-MS, 2002, p. 243, grifo nosso).

Ainda, tem-se o entendimento do acórdão:

[...] verificamos que o limite de um (01) ano previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 para a concessão do benefício da suspensão do processo, inclusive nos casos previstos na Súmula 243/STJ (concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva), não pode mais ser adotado, devendo ser alterado para dois (02) anos, tendo em vista a

derrogação do artigo 61 da Lei nº 9.099/95 que definia as infrações de menor potencial ofensivo e estabelecia o limite de um (01) ano pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.259/01, que também define as infrações de menor potencial ofensivo e estabelece o limite de dois (02) anos.

Tal decisão foi revista, posteriormente, pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça e em outro julgamento pela 5ª Turma (rel. Min. Felix Fischer) no ano de 2006, que reavaliou a decisão tomada - fundamentada com escopo na Lei nº 10.259/01, que não alterou o *sursis* processual, mantendo, dessa forma, a pena cominada de um ano.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL LESIVO. SURSIS. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 10.259/01 E LEI Nº 9.091/95.

I - A Lei nº 10.259/01, em seu art. 2º, parágrafo único, alterando a concepção de infração de menor potencial ofensivo, alcança o disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95.

II - Entretanto, tal alteração não afetou o patamar para o *sursis* processual, que continua sendo disciplinado pelos preceitos inscritos no art. 89 da Lei nº 9.099. Recurso desprovido.

[...]

Pelas alegações postas no apelo, depreende-se que o recorrente busca mesclar o conceito alterado de infração de menor potencial ofensivo - decorrente da Lei nº 10.259/01, art. 2º, parágrafo único - com o patamar mínimo para a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Tal proposição, contudo, é equivocada.

O novo patamar para concepção de infração de menor potencial ofensivo, criado pela Lei 10.259/01, afeta o teor do disposto no art. 61 da Lei 9.099/95. Isso porque o mesmo delito não pode, eventualmente, ter tratamento com efeitos penais diversos conforme a competência, federal ou estadual. A *novatio legis* incide, por ser *lex mitior*, na restrição anterior da Lei 9.099/95.

[...]

Todavia, as inovações trazidas pela Lei 10.259/01 nada dispuseram acerca do instituto da suspensão condicional do processo disciplinado pelo art. 89 da Lei 9.099/95, não alcançando, por conseguinte, o patamar previsto para o denominado *sursis* processual que, de *lege lata*, permanece inalterado. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 13.229-RS, 2003, p. 247).

Existem alguns requisitos que devem ser observados para a concessão da suspensão condicional do processo: a pena cominada seja igual ou inferior a um ano; o autor do fato não poderá estar respondendo por nenhum outro crime e nem ter sido condenado anteriormente; o crime atribuído ao autor do fato não poderá estar sujeito a jurisdição militar; devem estar

reunidos os requisitos que autorizem a suspensão do processo de acordo com o artigo 77 do Código Penal.

Quanto à natureza da suspensão condicional do processo, fala-se em natureza processual bem como penal - uma vez que, aceita a proposta e cumprido o dito período de prova, se extingue a punibilidade do autor do fato, cessando o direito que o Estado tem de punir. Dessa maneira, a norma que prevê a suspensão do processo tem aplicabilidade imediata como também retroativa, englobando outros possíveis processos em curso.

O período de prova encontra-se expresso no artigo 89, § 1º e § 2º da Lei nº 9.099/95:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Outra celeuma alimentada pela doutrina corresponde em saber se a suspensão condicionada do processo ou é um *facultas agendi* do Ministério Público ou é um direito subjetivo do acusado. Examinemos alguns posicionamentos, a começar pela primeira corrente:

[...] os que sustentam a doutrina do *facultas agendi* entendem que a suspensão condicional do processo é ato discricionário, isto é, constitui mero instrumento de execução da política criminal traçada pelo Ministério Público, que seria soberano (intocável) nessa tarefa, seja em relação a uma política criminal institucional, seja no que concerne às políticas criminais de ‘cada comarca’.

Suspender ou não o processo é uma mera questão de conveniência ou de política criminal interna, a ser aferida em cada caso concreto pelo Promotor. Nisso residiria a discricionariedade (ou oportunidade) regrada ou limitada. Na ‘conveniência’ ou adequação à sua política criminal (suas diretrizes) residiria o limite!

Caberia ao MP, dizem, examinar se cada delito concreto é ou não de maior reprovabilidade (conforme as linhas da sua política criminal repressiva). O objeto do processo é reprimir e prevenir o delito. A suspensão do processo, por tudo que foi exposto, não seria um direito

público subjetivo do acusado. Na eventualidade de que o MP não proponha a suspensão, nada pode ser feito, porque, de acordo com sua conveniência, não se justificava tal medida. (GOMES, 1997, p. 139-140).

Júlio Fabbrini Mirabete posiciona-se em favor da primeira corrente:

[...] a proposta de suspensão condicional do processo é também uma atividade discricionária controlada ou limitada, ou regrada, do Ministério Público, não podendo constituir, ao mesmo tempo, um direito do sentenciado. O Ministério Público é o titular, privativo, da ação penal pública, afastada a possibilidade de iniciativa e, portanto, de disponibilidade por parte do juiz (art. 129, I, da Constituição Federal). Não podendo, portanto, a lei, e muito menos uma interpretação extensiva dela, retirar-lhe o direito de pedir a prestação jurisdicional quando entende que deva exercê-la. Consagrado pela Constituição Federal o sistema acusatório, onde existe separação orgânica entre o órgão acusador e o órgão julgador, não pode um usurpar a atribuição ou competência do outro. Por consequência, ao titular do *ius persecuendi* pertence com exclusividade também a disponibilidade da ação penal quando a lei mitiga o princípio da obrigatoriedade. (MIRABETE, 1997, p. 153).

Já a segunda corrente afirma ser direito subjetivo do autor do fato a suspensão condicional do processo.

Preenchidos os pressupostos necessários, o Ministério Público deverá e não poderá propor a suspensão do processo, ou seja, não é uma faculdade dada ao *Parquet*. Weber Martins Batista, Fernando da Costa Tourinho Filho e Cezar Roberto Bitencourt se posicionam a favor dessa corrente. Luiz Flávio Gomes afirma:

O poder do art. 89, destarte, dentro de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, que tem no *ius libertatis* um dos seus eixos principais, só pode ser compreendido como poder-dever. A discricionariedade com que conta o Ministério Público, sendo regrada, não significa liberdade total de escolher a via alternativa (*ad libitum*). Caso contrário, jamais o princípio da igualdade seria observado, pois, no final, alcançar ou não a suspensão do processo dependeria das convicções particulares de cada representante do Ministério Público. Deixar o *dominus litis* atuar conforme sua conveniência pessoal significa insegurança jurídica. Fatos idênticos iriam receber tratamentos distintos, visto que, como é natural, cada Promotor – tal como cada juiz, cada advogado – possui seus *second codes*. A suspensão do processo, desse modo, seria uma verdadeira loteria. (GOMES, 1997, p. 154-155).

O Ministério Público possui determinadas funções previstas constitucionalmente, entretanto, segundo a corrente em comento, não se pode restringir o direito de qualquer cidadão, principalmente quando os requisitos legais para a suspensão condicional do processo forem preenchidos. Essa corrente é a mais adotada. Luiz Flávio Gomes em sua sabedoria, afirma:

sendo a suspensão do processo direito público subjetivo do acusado, uma vez comprovada a existência dos seus requisitos, em síntese, nem o Ministério Público pode recusar a formulação da proposta de suspensão nem o juiz pode deixar de concedê-la. O poder do § 1º, do artigo 89, também é um poder-dever. (GOMES, 1997, p. 156).

A suspensão condicional do processo não se confunde com a suspensão condicional da pena. Luiz Flávio Gomes, a respeito desta última e acrescentando sobre o direito subjetivo do acusado, afirma:

[...] Numa primeira aproximação ao instituto, impõe-se desde logo salientar que a suspensão regulada na mencionada lei (era medida reivindicada pela doutrina processual brasileira desde 1981, particularmente por Weber Martins Batista - cf. 1987, p. 139; v. ainda: Weber Martins Batista em *Jornal do Brasil* de 27.09.95, p. 9; René Dotti., 1980, p. 435; Luiz Flávio Gomes, 1993 b, p. 385 e ss.; Ada Pellegrini Grinover, 1990, p. 403 e ss.), não se confunde com o *sursis* (suspensão condicional da execução da pena), que é instituto tradicional entre nós. Neste último instaura-se o processo, realiza-se a instrução e no final o juiz, caso venha condenar o acusado, pode suspender a execução da pena. Presentes os requisitos legais (art. 77 do CP), suspende-se a execução da pena privativa de liberdade por um determinado período, durante o qual o condenado cumpre algumas condições. Expirado o prazo sem haver revogação, extingue-se a pena que estava suspensa. [...] Embora instituto primordialmente processual, a suspensão do processo também possui sua face penal. É que a suspensão conta com potencialidade de extinção da punibilidade. A afirmação desse lado 'penal' do novo instituto será relevante no momento do exame do direito temporal, da natureza jurídica da proposta do Ministério Público etc. Sobretudo, é importante para a sustentação de que pode gerar um direito público subjetivo. Pode-se, além disso, concluir que uma expressão mais do chamado direito 'premier' [...]. (GOMES, 1997, p. 158-162).

Se o acusado não aceitar a proposta ofertada, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos de acordo com o artigo 89, § 7º da Lei nº 9.099/95.

8 Recursos

O conceito de recurso pode ser aferido em De Plácido e Silva, no seu excelente dicionário, quando afirma:

‘Em sentido amplo, recurso é todo remédio, ação ou medida ou todo socorro, indicados por lei, para que proteja ou se defenda o direito ameaçado ou violentado’. [...] ‘As ações, as medidas preventivas e acauteladoras, as exceções, a contestação integram-se no sentido lato de vocábulo, indicando-se recursos ou remédios jurídicos’. ‘Mas, em sentido restrito, naquele em que é tido na linguagem forense, recurso corresponde a *provocatio* dos romanos: é a provocação a novo exame dos autos para emenda ou modificação da primeira sentença’. (SILVA, 1982, p. 417).

José Carlos Barbosa Moreira (1997, p. 231) endossa as palavras acima quando explicita: “recurso, no direito processual civil brasileiro, é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.

Todavia, a Lei nº 9.099/95, limitou a utilização de recursos “ordinários” a apelação e embargos.

Já as decisões proferidas pela Turma Recursal, somente poderão ser interpostos Embargos de Declaração e Recurso Extraordinário. O enunciado 63 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) dispõe:

ENUNCIADO 63 - Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

O Recurso Especial de acordo com a Súmula nº 203 do Supremo Tribunal de Justiça é vedado: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

A explicação para o seu não cabimento encontra fundamentação na Constituição Federal de 1988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas **em única ou última instância**, quando a decisão recorrida.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, **pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados**, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida. (Grifo nosso).

Assim, os Recursos Extraordinários são pertinentes contra causas deliberadas em última ou única instância, mediante quaisquer órgãos jurisdicionais. Do contrário, têm-se os Recursos Especiais, que serão admissíveis somente contra causas decididas pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal em causas ou de única ou última instância. A Turma Recursal, instância que julga os recursos dos Juizados Especiais, não é um tribunal, sendo pertinente, então, a interposição somente de Recursos Extraordinários. Somente serão admissíveis os Recursos Especiais contra os acórdãos da Turma se os mesmos versarem sobre questões constitucionais. Tal assunto, em comento, já se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: “Súmula nº 640: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.

Em relação ao Recurso Inominado, que se equipara ao recurso de Apelação, previsto no Código de Processo Civil do artigo 513-521 e 593 do Código de Processo Penal caberá à parte inconformada com a prolação da sentença requerer a sua reforma, interpondo perante a Turma Recursal, composta por um colegiado de três juízes togados de primeiro grau de jurisdição, o recurso em comento. As partes serão sempre acompanhadas por seus defensores e o procedimento do feito deverá observar o disposto na Lei nº 9.099/95:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte

dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Quanto aos Embargos de Declaração, a Lei nº 9.099/95 dispõe:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

A diferença trazida pela Lei em epígrafe é a possibilidade de interposição do recurso na forma oral, fazendo jus aos princípios norteadores dos Juizados Especiais e a sua interposição quando houver dúvida. Essa última acredita que a Lei foi redundante, sendo difícil conceituar o que venha a ser duvidoso dentro de um processo.

Por fim, em se tratando de *habeas corpus* e mandados de segurança, quando o coator é o Juiz do Juizado Especial, têm competência as próprias Turmas Recursais para julgamento dessas “ações autônomas de impugnação”.

9 CONCLUSÃO

A proposta de simplificar e agilizar o julgamento dos crimes de menor gravidade hoje é uma realidade com o advento da Lei nº 9.099/95.

As inovações introduzidas modificaram, em muito, o panorama do direito e do processo penal - a começar por ampliar o rol das causas de extinção de punibilidade, inserindo informalmente três novas causas: composição civil, transação penal e suspensão do processo.

Acrescente-se também que o rito usado para processar e julgar as infrações, quando não há possibilidade de usar dos institutos despenalizadores, possibilita uma efetiva e ampla defesa. É merecedor de aplauso a inversão processual no rito, no qual é dada a oportunidade ao infrator, mediante seu procurador ou defensor, de contestar a denúncia ou a queixa-crime antes de ocorrer o seu recebimento. O fato de o acusado ser interrogado ao final é, sem dúvida, uma satisfatória modificação.

A limitação de recursos pode ser examinada de forma positiva na medida em que contribui, também, para uma maior agilidade das decisões, evitando-se, de tal modo, a

“eternização” dos processos.

Os aspectos negativos, no nosso entender, ficam por conta da falta de estrutura física e humana que vêm enfrentando, nos dias atuais, os Juizados Criminais - o que poderá, com o decorrer do tempo, afetar em muito a celeridade, de forma que assistamos a uma volta ao passado caracterizada por uma Justiça lenta, morosa e ineficaz. Outro fator inibidor é o de não se admitir a ampliação de suspensão e de transação para crimes cuja pena mínima se situe em dois anos. Ao nosso sentir, é uma restrição descabida a partir do momento em que o art. 61 foi alterado para permitir um alargamento da competência do próprio Juizado.

10 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa. *Sobre a proibição de provas no processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. *Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 12.033-MS. 5. T. Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/08/2002. *Diário de Justiça*, Brasília, 10 mar. 2003. p. 243.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 13.229-RS. 5. T. Rel. Min. Félix Fischer, j. 06/02/2003. *Diário de Justiça*, Brasília, 10 mar. 2003. p. 247.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 13. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de et al. *Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada e anotada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. *Juizados criminais federais, seus reflexos nos estaduais e outros estudos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Suspensão condicional do processo penal: e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de justiça criminal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Suspensão condicional do processo penal: o novo modelo consensual de justiça criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados especiais criminais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*. São Paulo: Saraiva, 1995.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 5. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1: Teoria geral do processo.

MEIRA, José Boanerges. *Definição e classificação do fato na sentença criminal*. Belo Horizonte: Fumarc, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Juizados especiais criminais*. São Paulo: Atlas, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NEGRÃO, Perseu Gentil. *Juizados especiais criminais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PARIZATTO, João Roberto. **Separação e divórcio alimentos**: execução de alimentos; ação revisional e exoneratória de alimentos; vistas pela legislação vigente e pelo novo código civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEDROSO, Fernando de Almeida. *Direito de defesa: limites e repercussões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RESTA, Eligio. *O direito fraterno*. Tradução Sandra Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

TORNAGHI, Helio. *Comentários ao código de processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à lei dos juizados especiais criminais*. São Paulo: Saraiva, 2000.

VILELA, Alexandra. *Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

ZANATTA, Airton. *A transação penal e o poder discricionário do MP*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001.